



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA E  
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO  
TOCANTINS**

**URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.782.724/0001-22, com sede à Quadra 104 Norte, Avenida JK, Nº 99, Sala 09, Plano Diretor Norte, cidade de Palmas, Estado do Tocantins, CEP: 77.006-014, neste ato representado pelo senhor **Carlos Enrique Franco Amastha**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 4.437.999-6/N/PR e no CPF n. 489.616.205-68, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face do em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.511/0001-85, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizado na ACSU-SE 50, Av. NS02, Conj. 01, Ed. Buriti, Térreo, CEP 77.021- 658, pelas razões a seguir expostas:

## DOS FATOS

O mundo enfrenta, hodiernamente, uma pandemia que muitos não presenciaram situação análoga. Registra-se que, há mais de cem anos, a população mundial enfrentou a denominada gripe espanhola, também conhecida como gripe de 1918, a qual se configurou numa vasta e mortal pandemia do vírus influenza.

De janeiro de 1918 a dezembro de 1920, o referido vírus infectou 500 (quinhentas) milhões de pessoas, cerca de um quarto da população mundial à época, estimando-se que o número de mortos tenha sido entre 17 (dezessete) milhões a 50 (cinquenta) milhões, e, possivelmente, até 100 (cem) milhões, tornando-a uma das epidemias mais mortais da história da humanidade. ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Gripe\\_espanhola](https://pt.wikipedia.org/wiki/Gripe_espanhola))

Após este breve relato, passando-se para os dias atuais, no dia **11 de março de 2020**, a **Organização Mundial de Saúde - OMS** declarou que a contaminação pelo novel COVID-19 (Coronavírus) caracteriza-se como pandemia, o que significa dizer que há o potencial risco da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Ato contínuo, com o advento das confirmações de contaminações no território nacional, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979/2020**, em que se



estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

Nesse diapasão, os Estados e Municípios, com a finalidade de conter o avanço do contágio na população editaram atos administrativos declarando estado de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, em razão da pandemia decorrente da COVID-19.

No Município de Palmas houve, inicialmente, a edição de **Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020**, o qual declarou a situação de emergência, sendo que, dentre as várias medidas adotadas, suspendeu por tempo indeterminado a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado, que excedesse à metade da capacidade de usuários sentados, conforme disposto no art. 12, inciso IX.

Ato contínuo, no dia **30 de abril de 2020**, editou-se o **Decreto nº 1.886**, o qual alterou o **Decreto nº 1.856**, de modo a flexibilizar o quantitativo de passageiros no serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado, permitindo, doravante a lotação de 100% (cem por cento) da capacidade de usuários.

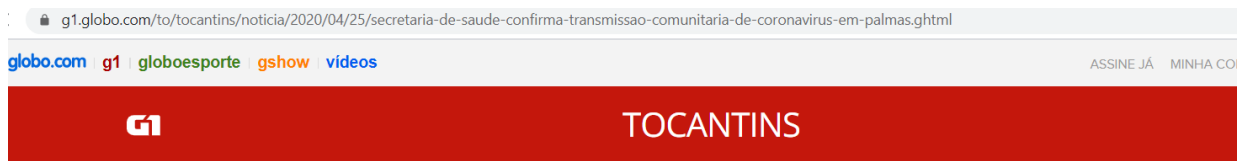
Ocorre Senhor Magistrado que, em data pretérita à edição do derradeiro **Decreto nº 1.886, de 30 de abril de 2020**, precisamente no dia **25/04/2020**, o Município de Palmas informou que a contaminação iniciava o contágio de forma

comunitária, ou seja, não estava sendo possível identificar a origem em determinadas pessoas. **Não obstante isso, o Município posicionou-se informando que havia suspeita de transmissão comunitária através do transporte coletivo, informação replicada pela imprensa, senão vejamos:**

1) <https://globoplay.globo.com/v/8507627/>



- 2) <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/04/25/secretaria-de-saude-confirma-transmissao-comunitaria-de-coronavirus-em-palmas.ghtml>



## Boletim epidemiológico confirma transmissão comunitária de coronavírus em Palmas

Não foi possível rastrear a origem da infecção em pelo menos três pessoas, indicando que o vírus circula na cidade. Suspeita é que transmissão tenha ocorrido no transporte coletivo.

- 3) <https://gazetadocerrado.com.br/tres-pessoas-que-usaram-transporte-coletivo-podem-ser-os-primeiros-casos-de-transmissao-comunitaria-em-palmas/>



Três pessoas que usaram transporte coletivo podem ser os primeiros casos de transmissão comunitária em Palmas





Nesse diapasão, no dia **07/05/2020**, veiculou-se matéria jornalística apontando que ônibus circulam com passageiros em pé e estações têm aglomeração, fazendo-se inferir que isso se deve à flexibilização com a possibilidade da capacidade máxima.

## **Mesmo após decreto, ônibus circulam com passageiros em pé e estações têm aglomerações em Palmas**

Prefeitura permitiu que veículos circulem com 100% da capacidade para passageiros sentados. Medida é criticada por especialistas na área da saúde.

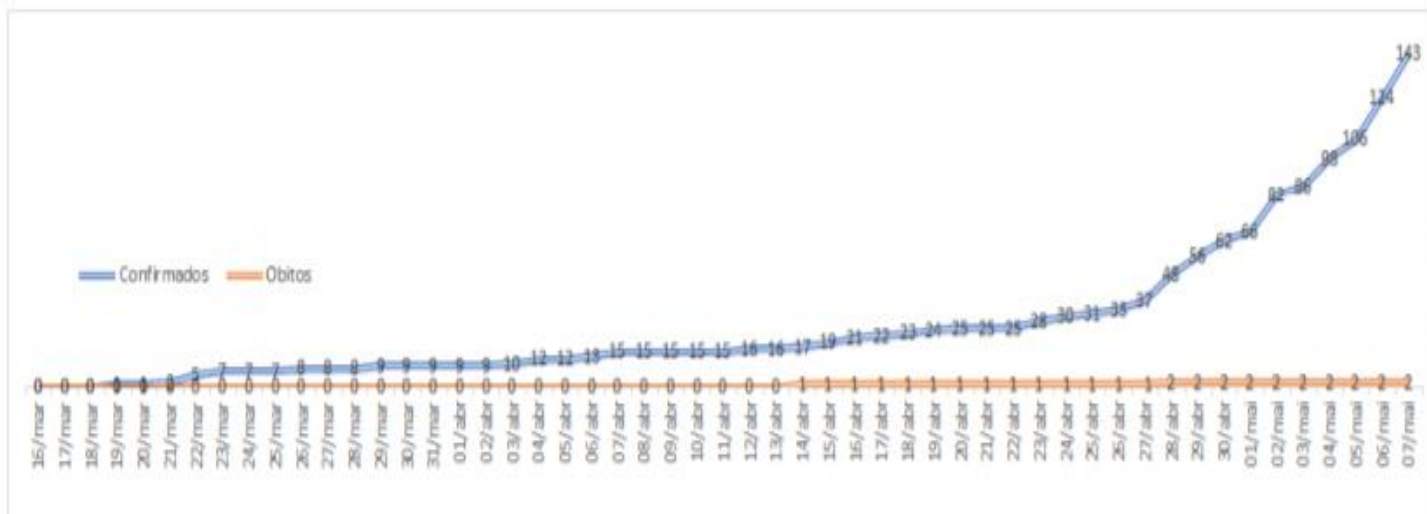
**Por TV Anhanguera**

07/05/2020 16h42 · Atualizado há 4 horas

Ora, com a devida vênia, de plano, salta aos olhos o quão a decisão do Requerido é contraditória e sem sustentação técnico-científica, uma vez que no dia **25/04/2020** confirmou-se a transmissão comunitária do coronavírus em Palmas-TO, de modo que há suspeita de que tenha ocorrido no transporte coletivo. Após isso, em exatos cinco dias, e com ampla ascensão de conformações de contaminação, edita-se o **Decreto de nº 1.886**, alterando o **Decreto nº 1.856**, flexibilizando-se, por conseguinte, o quantitativo de passageiros no serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado e permitindo a lotação de 100% (cem por cento) da capacidade de usuários.

Para melhor entendimento da contradição, Senhor Julgador, demonstra-se, pelo gráfico abaixo, a evolução dos casos confirmados por COVID-19 em Palmas-TO, evidenciando-se que, no dia da identificação da transmissão comunitária havia **31 (trinta e uma) confirmações**, ao passo que no dia da edição do decreto de flexibilização do transporte coletivo já havia saltado para **62 (sessenta e dois) o número de casos** e, por fim, no dia **08/05/2020** encontrando-se com, surpreendentemente, **143** (cento e quarenta e três) casos.

**Figura 1. Curva dos casos confirmados e óbitos por COVID-19 em moradores de Palmas, 2020.**



**Salienta-se, portanto, que essa medida de flexibilização foi adotada, sem qualquer demonstração técnico-científica, exatamente no momento em que há plena ascensão do número de infecções no Município de**



**Palmas-TO e com evidência de contaminações comunitária no transporte coletivo.**

Dessa sorte, inequivocamente o **Decreto nº 1.886** deve ser invalidado pelo Poder Judiciário, visto que violou dispositivos na **Lei Federal nº 13.979/2020**, bem como direitos fundamentais, tais como à saúde e à vida.

**DA ATUAÇÃO DO PARLAMENTO MUNICIPAL NO CASO EM CONCRETO**

Diante da situação, no dia 06/05/2020, houve apresentação de requerimento (ainda sem aprovação da casa de Leis) visando a revogação do Decreto fustigado e pleiteando o restabelecimento das disposições do Decreto nº 1.856, o qual delimitava o uso do transporte público ou privado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

Ademais, solicitou o aumento de linhas, como medida a diminuir a superlotação do transporte público, bem como que o referido aumento seja subsidiado pela Prefeitura, com a finalidade de manutenção do equilíbrio contratual da empresa contratada. (doc. anexo).

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1) Ofensa à Lei Federal nº 13.979/2020**





A Lei Federal nº **13.979/2020** dispõe quanto às medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus. Vejamos o disposto nos artigos 1º a 3º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº

10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.** (grifo nosso)

Depreende-se que o **§1º do art. 3º** é expresso em considerar que “ ***As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública***”.

Ora, conclui-se que os atos inerentes à imposição de qualquer medida no tocante ao enfrentamento do coronavírus deve, indubitavelmente, ser determinadas com sustentação em evidências científicas.



No presente caso, ao editar o **Decreto nº 1.886** não houve a informação necessária da evidência científica de que em plena ascensão do número de contaminações em Palmas, bem como com o indicativo, reconhecido pelo próprio Município, de que há transmissão comunitária pelo transporte coletivo, a flexibilização do transporte coletivo seria a medida adequada.

## **2) OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA**

O artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse compasso, o art. 5º *caput* da Magna Carta assegura a garantia do direito à vida.

No caso em tela, o ato administrativo ora atacado, inequivocamente, coloca em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, visto que fora praticado em descompasso e sem a observância de evidências técnico-científico de que exatamente no momento em que há plena ascensão do número de infecções no Município de Palmas, e com evidência de contaminações comunitária no transporte coletivo a flexibilização em análise seria apropriada.



Destarte, a decisão de flexibilização do transporte na cidade de Palmas-TO, de forma cristalina, não é adequada para o fim de prevenção da pandemia do covid-19, tendo em vista que a expansão desenfreada do vírus na cidade fará com que o sistema de saúde entre em colapso e prolongará os prejuízos de toda sorte por mais tempo, ao contrário do que se demonstra com as medidas de isolamento apoiadas pela OMS e que surtiram efeito na China, que conseguiu acabar com a transmissão comunitária em Wuhan, cidade foco do primeiro caso de covid-19.

#### **DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, nos exatos termos do art. 300, CPC, segundo o qual: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo**”

A **probabilidade do direito** encontra-se presente, visto que o **Decreto nº 1.886** foi editado sem qualquer demonstração técnico-científica que sustentasse a flexibilização, exatamente no momento em que há plena ascensão do número de infecções no Município de Palmas, e com evidência de contaminações



comunitária no transporte coletivo, contrariando as disposições da Lei Federal nº **13.979/2020**, bem como violando direitos fundamentais, tais como à saúde e à vida.

O perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo encontra-se presente no fato de que a aglomeração permitida pelo decreto em questão pode vir a causar o colapso do sistema de saúde, vez que aumentará de maneira incalculável o contágio da população, visto que a transmissão comunitária está ocorrendo justamente pelo transporte coletivo.

Ademais, a tutela de urgência deve ser deferida antes mesmo da prévia intimação do ente público para apresentar sua manifestação, visto que tal situação pode acarretar danos irreparáveis à vida.

Corroborando com o exposto seguem precedentes jurisprudenciais:

**“A regra inscrita no art. 2º da Lei nº. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.”** (REsp n.º 746255/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 02.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006).

**“Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de**



**graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento.**” (REsp n.º 439833/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. Julgado em 28.03.2006, unânime, DJ 24.04.2006).

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) **Com a finalidade de preservação do bem maior, qual seja: A VIDA,** concessão de liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de **suspender** os efeitos do **inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.886 de 30 de abril de 2020**, reestabelecendo as disposições do **inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020**, ou seja, suspensão por tempo indeterminado da atividade de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado que exceda a metade da capacidade de usuários sentados;
- b) Como medida de diminuir a aglomeração nos terminais de ônibus, determine ao Requerido a majoração do número de veículos de transporte coletivo urbanos e rurais;

c) Devido à majoração de número de veículos e, conseqüentemente, o aumento do custo às empresas prestadoras de serviço, sejam os valores subsidiados pelo Requerido.

c) a citação do Requerido

d) a procedência dos pedidos para o fim de declarar nulo o **inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.886 de 30 de abril de 2020;**

e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Palmas, 8 de maio de 2020.



**Leandro Manzano Sorroche**

OAB/TO 4.792



**Sinthia Ferreira Caponi**

OAB/TO 6.536



**Ana Júlia Felício dos S. Aires**

OAB/TO 6.792



**Marcel Campos Ferreira**

OAB/TO 8.818



**Cayo Bandeira Coelho**

OAB/TO 8.850